



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.754, DE 2019 **(Da Sra. Renata Abreu)**

Acrescenta novo § 4º ao artigo 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para tornar obrigatória, em caso de denegação de crédito, a exposição dos motivos ao consumidor.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6241/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta novo § 4º do artigo 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para fins de tornar obrigatória, em caso de denegação de crédito, a exposição dos motivos do indeferimento ao consumidor.

Art. 2º O artigo 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 52

.....
 § 4º Caso haja denegação de pleito de crédito ou de financiamento ao consumidor, o fornecedor deve declinar os motivos que levaram ao indeferimento.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos sessenta dias da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tem se tornado frequente a insatisfação dos consumidores que têm seus pedidos de crédito negados por estabelecimentos comerciais e instituições financeiras, sem que haja a devida fundamentação e transparência dos motivos que levaram à tal negativa.

Tal prática, que nos parece flagrantemente abusiva, depõe contra a boa-fé e a transparência nas relações de consumo, se mantida, pode dar ensejo a situações totalmente desfavoráveis aos cidadãos. Podemos citar, como exemplo, o fato de que até mesmo desentendimentos com os prepostos da empresa comercial ou financeira podem resultar em negativa de crédito, sem que estejam presentes os fundamentos técnicos, a exemplo de incapacidade financeira, endividamento elevado, entre outros, para tal.

É de nosso conhecimento, que os Tribunais de todo o País têm se posicionado no sentido de que a negativa injustificada caracteriza o dano moral e o consumidor deve ser indenizado por tal abuso cometido. No entanto, a questão que tem dificultado o consumidor a procurar a reparação na esfera judicial é ter algum documento que possa comprovar a negativa do seu pedido de obtenção de crédito, uma vez que os estabelecimentos comerciais e as instituições financeiras comumente não lhe entregam qualquer documentação que explique, de modo objetivo, a negativa para a concessão do crédito.

Diante dessa problemática, decidimos apresentar a presente proposição com o propósito de inserir novo § 4º ao art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, com a finalidade de tornar obrigatória a apresentação da justificativa, por escrito, da denegação de crédito ao próprio consumidor, na condição de solicitante e tomador do crédito.

Por certo, a alteração legislativa, que ora propomos, além de se configurar fundamental para a instrução do eventual processo judicial, irá diminuir as decisões arbitrárias de empresas e instituições financeiras, que venham decorrer de outros fatores e motivações, que não os técnicos mencionados anteriormente.

Optamos pela inclusão de um novo dispositivo no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, por entendermos como a solução legislativa mais adequada, na medida em que o art. 52 daquele Código trata da oferta de produtos e de serviços por meio da concessão de crédito.

Pela importância da medida ora proposta, que visa a ampliar o rol de direitos do consumidor brasileiro, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares para a breve aprovação do presente projeto de lei durante sua tramitação nas Comissões desta Casa.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2019.

Deputada RENATA ABREU

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

.....

Seção II Das Cláusulas Abusivas

.....

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996\)](#)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO